SEMAD / SETPRO
Fls.Nº 02
Ass.:

RECURSO

Processo: 80574266 Data: 02/10/2019 Hora: 16:04
Nome : GL EMPREENDIMENTOS LTDA
Assunto : RECURSO
Orgao : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
Local : SETOR DE PROTOCOLO

Historico : CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCORRENCIA PUPLICA N‖ 025/2019, PROTOCOLADA E ENTREGUE NO DIA 02/10/2019 AS 16:03HS.

Resp. Protocolo : 595896 - MARLIZE DO RUSCIO BUENO PIMENTEL

Fica o requerente ciente que apos 60 (sessenta) dias da abertura do processo, havendo pendencias, o mesmo sera arquivado.

O REQUERENTE ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMACOES ACIMA PRESTADAS.

Goiania, 02 de outubro de 2019 .

Assinatura do Requerente

CI Numr:_____ CPF:_____

SEMAD / SETPRO
Fls. Nº 03
Ass.:

GL Empreendimentos

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO CONSÓRCIO RESTAURA GOIÂNIA

Goiânia – GO, 02 de outubro de 2019.

Ilma Sra.
MARCELA ARAÚO TEIXEIRA
Presidente da Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Goiânia
Goiânia-GO

Referência: Concorrência Pública nº 025/2019

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de reconstrução do pavimento asfáltico de diversas vias do Município de Goiânia-GO, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

Emenda: Contrarrazões de Recurso Administrativo apresentado contra a habilitação da GL Empreendimentos LTDA pelo Consórcio Restaura Goiânia.

A **GL EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n° 07.308.813/0001-92, com sede na Rod. BR 110, KM 04, Pista, Bairro Tancredo Neves III, Paulo Afonso-BA, CEP: 48.603-970, telefone de contato (75) 3281-3942, vem tempestivamente, por seu representante infrafirmado, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo em vista a interposição por parte do **Consórcio Restaura Goiânia**, formado pelas empresas **GOIÁS CONSTRUTORA LTDA, SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA e GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, de Recurso Administrativo contra a correta decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que considerou a signatária regularmente habilitada no certame supra apontado, vem, tempestivamente, apresentar sua Impugnação à Medida Recursal, desde já REQUERENDO seja mantido em todos os seus termos o julgamento proferido, visto inexistir qualquer irregularidade, falha ou obscuridade na documentação apresentada pela signatária.

Na pouco provável hipótese dessa respeitável CPL exercer o juízo de retratação e optar por reformar a Decisão Administrativa proferida, REQUER seja a presente remetida à autoridade imediatamente superior a essa Comissão de Licitação com o fim de possibilitar o duplo grau de jurisdição administrativa, assim como, o exercício do contraditório e do amplo direito de defesa, bem como, extraída cópias de todo o Processo Administrativo ao qual este procedimento se encontra vinculado, fornecendo-as à IMPUGNANTE infra firmada, com o fim de levar a correspondente análise ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para parecer e posicionamento quanto à questão que adiante se expõe.

GL Empreendimentos

I – CONSIDERAÇÕES

1. - O Recurso Administrativo interposto pelo consórcio RECORRENTE, não traz qualquer fundamento jurídico suficientemente necessário à ponderação por parte dessa respeitável Comissão de Licitação quanto a legalidade do julgamento proferido, visto que tenta sustentar factoide jurídico claramente infundado, bastando a leitura dos acervos técnicos apresentados pela IMPUGNANTE em sua documentação de habilitação para o alcance da certeza quanto à impropriedade dos fundamentos contidos na medida recursal ora contrarrazoada.

2. - Pretende o RECORRENTE ver reformada a decisão que julgou a IMPUGNANTE habilitada no referido certame, sob o fundamento de que os Acervos Técnicos apresentados em sua documentação de habilitação não comprovariam a expertise técnica e operacional necessárias à execução do objeto licitado e, ainda, afrontaria dispositivo expresso do Edital de Licitação, mais precisamente, os itens "5.5.2" e "5.5.3" no tocante ao objeto do Lote 03 detalhado no Termo de Referência vinculado ao instrumento edilício ora em comento. Assim dispõe os referidos dispositivos:

> "5.5.3. Atestado de Capacidade Técnico-operacional cuja comprovação se fará através de Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem(m) aptidão da pessoa jurídica para o desempenho de atividade(s) pertinente(s) em característica(s) com o objeto da licitação, referente(s) à execução de serviços análogos àqueles de presente licitação.
>
> 5.5.3.1. Para o julgamento da capacidade técnico-operacional, será utilizada como parâmetro a comprovação de execução, a qualquer tempo, de obras de edificações de complexidade equivalente ou superior aos quantitativos mínimos das parcelas consideradas de maior relevância a seguir:
>
> Para o Lote 3:
>
> a3) A execução, a qualquer tempo de obra de reconstrução e/ou restauração e/ou implantação de pavimentação asfáltica em vias públicas, contendo, no mínimo área pavimentada de 904.845,49 m2;
>
> b3) A execução, a qualquer tempo de obras de complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado contendo os itens discriminados abaixo:

GL Empreendimentos

ITEM	UNID	QUANT ORÇADA (100%)	QUANT EXIGIDA (50%)	ATESTAÇÃO EXIGIDA
1	M3	36.332,70	18.166,35	Fresagem a frio
2	T	65.142,15	32.571,08	CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente – aplicado
3	M2	1.189.867,33	594.933,67	Micro revestimento a frio

II – FUNDAMENTAÇÃO

3. – Necessário chamar a atenção dessa Comissão de Licitação para o real teor do Recurso Administrativo interposto pelo consórcio RECORRENTE, visto que o mesmo não teve a coragem de arguir que os serviços atestados na documentação apresentada não foram realmente executados pela IMPUGNANTE, mas, meramente, que dito contrato não se encontraria registrado perante o CREA.

4. – Ora, a comprovação exigida pelo Edital de Licitação encontra-se integralmente demonstrada, sendo os acervos técnicos e operacionais pela IMPUGNANTE apresentados demasiadamente explícitos quanto aos seus conteúdos. Importa frisar que a documentação infundadamente contestada pelo RECORRENTE fora expedida pela Prefeitura da Cidade de Paulo Afonso, não se podendo cogitar que dito ente de direito público expediria documentação fraudulenta ou inverídica. A afirmação da IMPUGNANTE, na verdade, revela nas entrelinhas o cometimento do crime de *calúnia*, visto insinuar serem inverídicas as afirmações contidas na documentação apresentada. Entretanto, como sabe serem verdadeiros os serviços descritos em dita documentação, limita-se o RECORRENTE a arguir filigranas formais e burocráticas com o único objetivo de impor à Administração Pública do Município de Goiânia o risco de não ver implementada a ampla concorrência de preço ao objeto que pretende contratar.

5. – A documentação acostada pela IMPUGNANTE, como já dito, traz com extrema clareza e precisão a descrição dos serviços já anteriormente executados e suficientes a comprovar a capacidade técnica e operacional necessárias para a execução do objeto ora licitado por essa Municipalidade, sendo o Recurso Administrativo interposto contra a habilitação da signatária absoluta e indubitavelmente infundado.

6. – Ao se proceder com a leitura do Recurso Administrativo ora IMPUGNADO, pode-se claramente verificar que o RECORRENTE limita-se a arguir questões de natureza excessivamente formal não definida no Edital de Licitação. Sequer aponta o item do Edital que efetivamente haveria sido descumprido pela IMPUGNANTE, limitando-se a trazer para essa Comissão de Licitação uma absurda interpretação quanto à encontrar-se implícita no instrumento convocatório regra formal e burocrática a que todos deveriam ter cumprido, mesmo – como é o

presente caso – não se encontrando dita regra explicitamente contida no edital que regula a presente concorrência.

7 - Ademais, não apresenta o Recurso Administrativo ora IMPUGNADO qualquer argumento que demonstre não haver a IMPUGNANTE não executado os quantitativos mínimos descritos no Acervo Técnico pela mesma ofertado, fato que, por se só, evidencia a anuência do RECORRENTE quanto aos quantitativos descritos e efetivamente comprovados.

8 - Ora, uma vez não arguida como inverídica as informações contidas na mencionada documentação, por óbvio, está o RECORRENTE admitindo que a IMPUGNANTE efetivamente cumpriu a exigência relativa aos quantitativos exigidos, todavia, por questões inerentes a procedimentos meramente burocráticos, pretende levar essa Comissão de Licitação a concluir que a IMPUGNANTE não detém a expertise técnica e operacional tacitamente reconhecida e admitida pela própria RECORRENTE. Desnecessário maiores comentários quanto à fragilidade da referida peça recursal.

9 - Assim, demonstrada a expertise detida pela IMPUGNANTE no tocante aos serviços licitados, pouco importa os procedimentos burocráticos não explicitamente exigidos no Edital de Licitação que regula a presente concorrência pública, posto que, não fora claramente posto aos licitantes como condicionantes à necessária habilitação.

10 - Difícil acreditar que o RECORRENTE efetivamente acredita haver fundamento jurídico racional em sua peça recursal. Tudo leva a crer que o Recurso Administrativo apresentado contra a decisão administrativa que considerou a IMPUGNANTE habilitada no referido certame tem claro fim procrastinatório, pretendendo, na verdade, conturbar o certame e impedir que a Administração Pública do Município de Goiás alcance a eficiência na prestação de seus serviços à sociedade, mediante transparente, eficaz e lícito processo licitatório.

11 - Verifica-se, portanto, que a pretensão demonstrada pelo RECORRENTE em ver a IMPUGNANTE inabilitada por questões de natureza meramente formal, não guarda qualquer consonância com o que efetivamente demonstrou a sociedade empresária IMPUGNANTE, posto que, na documentação pela mesma fornecida, encontra-se demasiadamente comprovada sua experiência na execução dos serviços que integram o objeto licitado por essa Municipalidade. Necessário ainda ressaltar o que se encontra regulado na Lei de nº 8.666/93, em seu artigo 30, II, § 1º, assim especifica:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

12 - A transcrição do dispositivo legal acima é suficiente para se demonstrar que o legislador afastou do gestor público a possibilidade de fazer constar do Edital de Licitação exigências abusivas quanto à precisa descrição dos serviços executados pelas licitantes contida nos atestados técnicos apresentados ou obrigações burocráticas que viessem a dificultar ou restringir a livre e ampla disputa pelo pretendido Contrato Administrativo. Limitou-se a exigir a comprovação de execução de *Atividades Pertinentes e Compatíveis* com o objeto licitado. Nada mais que isso.

13. – Inexiste, portanto, qualquer dispositivo contido no Edital de Licitação ou em qualquer norma legal vigente, que possa ser apontado como fundamento jurídico para inabilitar a IMPUGNANTE no referido certame.

14. - Sobre o tema em questão, o renomado jurista Carlos Ari Sundfeld, em sua obra *Licitações e Contratos Administrativos – Temas Atuais e Controvertidos*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, às páginas 118-119, assim leciona:

"Posta essa premissa, facilmente se verifica que a possibilidade de fixar parâmetros referentes a quantitativos e prazos na avaliação da capacidade técnico-operacional do licitante está contida no próprio inc. II do art. 30, que prevê a possibilidade de se instituir a exigência de aptidão para desempenho de atividade "pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação...", não havendo como se negar legitimidade à imposição de tais condicionamentos.

O edital pode, como condição da aceitação do atestado, exigir que ele se refira a obras ou serviços com certa dimensão. Se a licitação se destina a contratar a construção de obra gigantesca, seria irracional considerar qualificada para realizá-la uma empresa que só

SEMAD / SETPRO
Fls. Nº 08
Ass.:

houvesse enfrentado obras diminutas. Daí a atuação anterior do licitante, que demonstra sua capacidade técnico-operacional, deve ter sido adquirida em obra com dimensão compatível com a posta em licitação.

Segundo o art. 30, *§3º*, será sempre admitida a comprovação de aptidão através de atestados de obras ou serviços "similares" e de complexidade operacional "equivalente ou superior" à das obras ou serviços objeto da licitação. Assim, estando-se a licitar obra envolvendo a terraplanagem de 500 mil m3, poder-se-á exigir que o interessado comprove já haver executado a terraplanagem de ao menos 500 mil m3 (isso quando os princípios regentes da habilitação não impuseram limites inferiores, como meio de assegurar a competitividade) ou de serviços de engenharia similares aos serviços de terraplanagem, em quantitativos mínimos equivalentes. Como nem sempre é essencial que operação com tal dimensão tenha sido realizada em um único contrato, o edital poderá admitir que o licitante some vários contratos de obras ou serviços diferentes."

15. – A expertise quanto à execução dos serviços licitados, encontra-se inequivocamente comprovada através da documentação apresentada pela IMPUGNANTE.

16. – Assim, não há fundamento jurídico que possa ser adotado para lastrear a tese defendida pelo RECORRENTE, no sentido de que deveria a IMPUGNANTE vir a ser declarada inabilitada em decorrência da mesma haver apresentado os Acervos Técnicos apontados acima.

17. – Por essas e outras razões, é a arguição do RECORRENTE absolutamente incoerente e desprovida de qualquer lastro jurídico hábil a fundamentar a reforma da Decisão Administrativa exarada por essa respeitável Comissão de Licitação, tendo em vista que as exigências contidas no Edital de Licitação foram integralmente atendidas pela IMPUGNANTE.

18. – Tendo em vista os inúmeros questionamentos levados às Cortes de Contas Estaduais, assim como, ao Poder Judiciário, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a *Súmula nº 30* para regulamentar a matéria ora tratada sob o formato, assim interpretando o inciso II do artigo 30 e seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93. Assim vejamos:

Súmula 30: Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. (Deliberação TCA – 29.268/026/05, publicada no DOE de 21 de dezembro de 2005).

19. – Em comentários à referida Súmula, o douto Marcelo Palaveri, em sua obra *Licitações Públicas, Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*, Editora Forum, Belo Horizonte, 2009, assim leciona:

> A Súmula nº 30 veda o estabelecimento de experiência anterior em atividade especifica para a comprovação da capacidade técnica dos licitantes. O fundamento jurídico para a sua edição está no artigo 30 da Lei 8.666/1993, do qual se destaca:
>
> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: ...
>
> II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...
>
> §1° A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> I –capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; ...
>
> § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou -superior. ...
>
> § 5° É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.
>
> (...)

GL Empreendimentos

A súmula desta C. Corte, afinando o comando do legislador, estabeleceu que não se pode exigir, em certames públicos, apresentação de "experiência anterior em atividades específicas", indicando como exemplo rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais etc.

O que a súmula do Egrégio Tribunal de Contas fez foi apurar a composição do quanto exigido pelos parágrafos 3º e 5º supratranscritos. Com rigor, não há sentido ao se licitar, por exemplo, a construção de uma escola, que somente se aceitem atestados relativos a obras de escola, se a construção de uma sede administrativa compreende mesma complexidade.

As decisões que seguem ilustram o modo de pensar do Tribunal. Selecionamos, com esse propósito, decisões que envolvem diversos objetos nos quais o poder público, via de regra, insiste em apresentar exigências específicas de capacitação técnica, rechaçadas pelo Tribunal (veja por exemplo construção de escolas, limpeza em áreas específicas, contratação de merenda escolar, dentre outros).

20. - No tocante à comprovação de execução de *Atividades Pertinentes* ou *Compatíveis em Características, Quantidades e Prazos com o Objeto da Licitação*, mediante utilização de acervo técnico que comprove a execução de objeto similar, não necessariamente idêntica, o Egrégio Tribunal de Contas da União, assim vem pacificando a matéria:

A exigência de que cada integrante do consórcio apresente todos os documentos de habilitação, bem como a exigência, como requisito de habilitação técnica, de comprovação de execução de serviços em determinado tipo de obra, sem a devida motivação, restringem o caráter competitivo do certame. Em processo de Acompanhamento do edital da Concorrência Pública 1/2013 (ETA São Gonçalo)-UGP/PAC, promovida pela Prefeitura Municipal de Pelotas/RS, que substituiu o edital da Concorrência 2/2012-UGP/Pelotas, a unidade técnica constatara a continuidade de cláusulas que restringiam a competição, descritas a seguir: a) exigência de que "*Todos os integrantes do consórcio apresentem todos os documentos de habilitação, salvo exceções expressamente definidas neste edital*" (grifo nosso); b) exigência de que "*a licitante possua atestados de realização dos serviços de 'execução de adutora de ferro fundido de diâmetro igual ou superior a 500 mm', 'armaduras de concreto para fins hidráulicos', 'execução de estaca de concreto pré-moldada' e 'concreto estrutural para obras hidráulicas' e que os referidos serviços tenham sido feitos em obras de estação de tratamento de água*" (grifo nosso). Em relação à primeira exigência, a unidade técnica anotara que a "*não identificação de exceções a essa regra nos demais itens do edital fazia com que uma das principais vantagens da formação de consórcio, ainda mais no caso de obras de grande vulto e complexidade, deixasse de existir, em razão de estar inviabilizado o somatório de esforços de empresas com especialidades distintas para a execução do*

empreendimento". Quanto à comprovação de execução de quantitativos mínimos de serviços, a unidade técnica concluíra que as alterações na redação do edital não sanaram a impropriedade anteriormente apontada, "*já que o fato de se exigir que os serviços tivessem sido necessariamente feitos em obras de ETA restringia, por si só, a competitividade do certame, na medida em que a comprovação de construção de adutora de ferro fundido, armaduras de concreto para fins hidráulicos, estaca de concreto pré-moldada e concreto estrutural para obras hidráulicas não necessariamente têm que se referir a obras de ETA, podendo ser aceitos atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993*". O relator, ao endossar o entendimento da unidade técnica, suspendeu cautelarmente o certame e promoveu a oitiva da Prefeitura de Pelotas/RS. Em resposta, o prefeito informou, em síntese, que corrigiu as falhas apontadas conforme minuta apresentada ao TCU, parcialmente transcrita a seguir: "*Todos os integrantes do consórcio deverão apresentar os documentos de habilitação exigidos, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, conforme estabelece o inciso III do art. 33 da Lei nº 8.666/1993.*" Informou ainda que "*suprimiu do texto da minuta a exigência de que as empresas interessadas apresentassem atestados que comprovassem que os serviços especializados tivessem sido realizados em estação de tratamento de água (ETA) ...*". O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu revogar a cautelar, permitindo o prosseguimento do certame, com a republicação do edital, nos termos da minuta enviada ao TCU. ***Acórdão 1100/2013-Plenário**, TC 001.431/2013-7, relator Ministro José Múcio Monteiro, 8.5.2013.*

A contratação de obra por preço superior ao que se poderia obter por meio da utilização de técnica igualmente satisfatória e menos onerosa demanda a readequação dos preços contratuais a essa nova solução. Auditoria na Petrobrás, com o intuito verificar a regularidade das obras de implantação da Refinaria Premium I, no Estado do Maranhão, apontou a ocorrência de irregularidades na condução do Contrato 0859.0059374.10.2, que tem por objeto a terraplenagem, drenagem e realização de obras de acesso a refinaria, firmado com o Consórcio Galvão-Serveng-Fidens, no valor de R$ 711.070.084,88. Foram apontados, pela equipe de auditoria, indícios de sobrepreço no montante de R$ 63.956.229,30, decorrentes de: a) previsão do uso de cal hidratada (aglomerante que pode aumentar a estabilidade de solos) para confecção de aterros, quando se revelou tecnicamente equivalente solução que dispensa o emprego desse insumo (R$ 31.920.840,00); b) vantagem indevida auferida pelo consórcio, em relação à segunda licitante melhor classificada, após a supressão da cal hidratada (R$ 24.535.728,30); e c) excesso em quantitativos de outros serviços (R$ 7.499.661,00). A equipe demonstrou que a realização dos aterros sem utilização de cal hidratada atenderia "*satisfatoriamente às condições de projeto*". Observou, também, que a retirada desse insumo das composições de preços unitários de serviços da obra das propostas das empresas que haviam participado do certame conduziria a alteração da ordem de classificação dessas licitantes, caso tal supressão houvesse sido promovida no curso do certame. Isso porque a vencedora da licitação havia cotado

SEMAD / SETPRO
Fls. Nº 12
Ass.:

o insumo cal hidratada por valor bastante inferior ao apresentado pela segunda colocada. Por esse motivo, ponderou a Secob-4 que seria necessário não só recalcular o valor do contrato celebrado considerando retirada daqueles insumos das composições de serviços da obra, mas também reduzir o valor total do contrato ao da proposta da segunda colocada, calculado com a supressão da cal hidratada. A Petrobrás, ao ser chamada a se pronunciar, considerou pertinentes as conclusões preliminares contidas no Relatório de Auditoria e, com a anuência do consórcio contratado, celebrou os termos aditivos 1 e 2, por meio dos quais se operou a redução do valor contratado em R$ 63.956.229,30. O Tribunal, então, ao acolher proposta de encaminhamento apresentada pelo relator do processo, decidiu: *"considerar saneadas as irregularidades que acresciam indevidamente ao Contrato 0859.0059374.10.2 o valor de R$ 63.956.229,30, relacionadas à desnecessidade do insumo cal hidratada (R$ 31.920.840,00), à vantagem indevida auferida pelo consórcio, em comparação com a segunda licitante melhor classificada, após a supressão da cal hidratada (R$ 24.535.728,30) e à imprecisão do quantitativo do item de Escavação, Carga e Transporte - ECT de material de 1ª categoria, Distância Média de Transporte - DMT de 2 a 5km, com presença de água (R$ 7.499.661,00)".* ***Acórdão n.º 791/2012-Plenário, TC 007.321/2011-2, rel. Min. José Múcio Monteiro, 4.4.2012.***

21. – Ainda sobre o tema ora tratado, o Egrégio Tribunal de Contas da União, em análise da questão, entendeu que cada caso deverá ser analisado em função de suas peculiaridades, com base na razoabilidade e proporcionalidade, buscando sempre a ampliação da disputa entre os licitantes interessados na contratação com o Poder Público:

(...)

4.4.5 Com propriedade, a exigência de atestado de capacitação técnico-operacional da empresa é perfeitamente compatível e amparada por lei. Todavia, há um limite a ser observado pela Administração. Repisando o tema, colacionamos da obra do precitado autor (p. 311):

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico..."

4.4.6 O problema do limite de condições para habilitação, mesmo tendo sido regulado em lei e tratado na doutrina, é acima de tudo questão de bom-senso, de razoabilidade e de proporcionalidade. Quaisquer exigências excessivas, podem ser

entendidas como intenção de excluir a participação de outras empresas também capazes de executar a obra, o que violaria o princípio da competitividade e a isonomia entre os licitantes."

Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal — Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário — já se manifestou no sentido de que o art. 30, §1°, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por oportuno, colaciono abaixo excerto do Voto apresentado pelo Ministro Guilherme Palmeira na condução da Decisão 592/2001 — Plenário:

"Ainda que, a meu ver, esteja autorizada a fixação de parâmetros quantitativos quando se tratar de comprovação de capacitação técnico-operacional, a exigência da Administração encontrará limites no princípio da razoabilidade, ex vi do disposto no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que, como frisei, autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis."[1]

IV – DAS CONTRARRAZÕES

22. – A alegação do Consórcio de que a GL Empreendimentos está embasada em preceitos superados e desfocados da realidade concreta a ser analisada. Visando explicitar ainda mais nossa alegação gostaríamos de transcrever algumas decisões e um normativo:

- O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

  A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a ***capacidade técnico-operacional****, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada* ***capacidade técnico-profissional****, referindo-se a existência*

[1] Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1.891/06, voto. Órgão Julgador: Plenário; Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Brasília, 10 de outubro de 2006. DOR, 16 de outubro de 2006;

de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

- Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

  1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

  9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

- Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara

  9.2.1. de que a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA dos atestados de qualificação técnico-operacional não tem amparo legal e está em desacordo com os acórdãos 128/2012-2ª Câmara, 1.452/2015-Plenário e 655/2016-Plenário e com a Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea;

- Art. 55 da Resolução nº 1.025/2009

  Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio Confea emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto:

  Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

  Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

23. – Em relação a **Capacidade Técnico Profissional (Edital 5.5.2)**, tendo como suporte as normas apresentadas gostaríamos de salientar que a GL Empreendimentos LTDA atende a plenitude dos itens solicitados no Edital para a habilitação no Lote 3, sendo que para o item 5.5.2

SEMAD / SETPRO
Fls. Nº 15
Ass.:

(Capacitação Técnico-Profissional) com a apresentação da **CAT BA20140000242** que apresentada todos os elementos solicitados para a comprovação de que o Engenheiro Civil Érico Vinícius Sá Oliveira (Sócio-Administrador) está apto e atende o edital.

24. – Tal CAT decorre do Contrato nº 453/2008, que teve a ART BA0000030910000114A que explicita a seguinte Atividade Técnica: "Atuação de execução de terraplenagem 1105 m^3; atuação de execução de pavimentação asfáltica 270310 m^2; atuação de execução de rede de esgoto 1000 metros; atuação de execução de sinalização 4865 metros quadrados". Sendo que nas Observações consta que os "serviços de revitalização na pavimentação da malha asfáltica em diversos bairros" e que o Contratante foi a Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, ou seja, a intervenção foi realizada em vias públicas, o que atende o item 5.5.2 "a".

25. – Já em relação ao atendimento do item 5.5.2 "b" o Atestado Registrado Mediante Vinculação à respectiva CAT apresenta o atendimento do subitem 5.5.2 "b" 1 (Fresagem a Frio) do Edital, no item 2.8 do Atestado, por sua vez o item 4.8 do Atestado atende o item 5.5.2 "b" 2 (CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente - Aplicado) e encerrando temos o atendimento de 5.5.2 "b" 3 (Micro Revestimento a Frio) no item 4.4 do Atestado vinculado.

26. – No tocante a **Capacidade Técnico Operacional (Edital 5.5.3)** especificamente em relação ao Lote 3 os documentos apresentados pala GL Empreendimentos, dos quais destacamos a **CAT BA20140000242** e a **ART Nº BA20160067787** são suficientes para atender todos os quantitativos solicitados, sendo que pelas normativas expostas anteriormente todos os documentos têm plena validade.

V – DO PEDIDO

27. – Assim é que se REQUER a essa Comissão de Licitação julgue Integralmente Improcedente o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo Consórcio Restaura Goiânia, formado pelas empresas GOIÁS CONSTRUTORA LTDA, SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA e GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, mantendo a Decisão Administrativa exarada no sentido de declarar HABILITADA no presente certame a sociedade empresária GL EMPREENDIMENTOS LTDA, visto encontrarem-se integralmente comprovadas a expertise técnica e operacional da referida licitante e seus profissionais.

28. - Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne V. Sa. de fazer remessa da presente impugnação à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma a aprecie, como de direito.

29. – Em sendo acatado o RECURSO ADMINISTRATIVO ora impugnado, desde já REQUER sejam extraídas cópias do inteiro teor do referido Processo Administrativo, encaminhando-as ao Egrégio

GL Empreendimentos

SEMAD / SETPRO
Fls. Nº 16
Ass.:

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, bem como, ao Ministério Público de Contas desse Estado para análise e pronunciamento.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento

ANA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU
RG 4897366 PC/GO
CPF 020.932.111-30

SEMAD / SETPRO
Fls. Nº 14
Ass.:

GL Empreendimentos

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO ANA PAULA ALVES DA SILVA
RUA FLORIDA, 1510, ANGURY ALVES DE MENEZES, CEP: 48605-134, PAULO AFONSO/BA
FONE/FAX: (75) 3281-0916 - E-MAIL: tabeliopauloafonso@gmail.com
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ERICO VINICIUS SA OLIVEIRA
Em testemunho da verdade. Alessandra Gomes.
Escrevente Autorizada. A etiqueta adere validade acompanhada do QR Code. - Paulo Afonso - BA 4/9/2019. Valor do Ato: R$ 5,00 Emol: R$ 2,42 Taxa R$ 2,58
2906AB661733-1
SELO RECONHECIMENTO
www.tjba.jus.br/autenticidade

À
Prefeitura de Goiânia – Secretaria Municipal de Administração
Comissão Geral de Licitação
Avenida do Cerrado, 999, Bloco B, Paço Municipal – Goiânia/GO
Licitante: GL Empreendimentos Ltda

Ref.: **REABERTURA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 025/2019**

Data de abertura: 05/09/2019 às 15:30h.

Através do presente instrumento, nomeamos e constituímos o Dra. ANA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU, brasileira, advogada, portador do Registro de Identidade nº 4897366 expedido pela PC/GO, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob o nº 020.932.111-30, residente na Avenida Goiás, nº 315, Centro – Goiânia/GO, CEP 74005-010, como nossa mandatária, a quem outorgamos amplos poderes para praticar todos os atos relativos ao procedimento licitatório indicado acima, conferindo-lhe poderes para: (apresentar proposta de preços, interpor recursos e desistir deles, contra razoar, assinar contratos, negociar preços e demais condições, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame etc).

Paulo Afonso/BA, 03 de setembro de 2019.

Érico Vinicius Sá Oliveira
Sócio-Administrador/Engº Civil
CREA-BA 30910-D
CPF: 686.230.465-87 / RG: 05962873-13 SSP/BA